CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXI - N° 6.235

Quarta-feira, 29 de Junho de 2022

Mandato Coletivo Pretas por Salvador contra a Fundação Dr. Jesus

"O local que deveria ser de acolhimento e de tratamento usa dinheiro público para aplicar métodos contrários aos direitos humanos", afirma a vereadora Laina Crisóstomo

Foto: Ascom/CMS



O caso foi exposto na edição do programa Fantástico da Rede Globo, em 19 de junho. O Mandato Coletivo Pretas por Salvador disse declarar total repúdio à Fundação Dr. Jesus, que é comandada pelo deputado federal Sargento Isidório (Avante/BA). De acordo com a apuração do Fantástico, a Fundação Dr. Jesus recebeu do Governo da Bahia, desde 2015, repasses no valor de R$ 84 milhões.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Quarta-feira,
29 de Junho de 2022

Ano XXXI
N° 6.235

Mandato Coletivo Pretas por Salvador apoia denúncia contra a Fundação Dr. Jesus

Vereadora Laina Crisóstomo apontou existência de crimes como homofobia, transfobia e intolerância religiosa

Fotos: Assessoria da vereadora



Fundação Dr. Jesus

O Mandato Coletivo Pretas por Salvador se posicionou sobre as denúncias de maus tratos e LGBTFobia que supostamente são praticados na Fundação Dr. Jesus, comandada pelo deputado federal Sargento Isidório (Avante/BA). O caso foi exposto na edição do programa Fantástico da Rede Globo, em 19 de junho.

"O espaço que deveria ser de acolhimento e de tratamento demonstra a realidade de um país que usa de dinheiro público para aplicar métodos que ferem os direitos humanos e são contrários ao que orienta a ciência", pontua a vereadora Laina Crisóstomo.

Um trecho da reportagem exibe a fala do deputado e dirigente da entidade na qual associa pessoas transgênero a práticas diabólicas. "Você deixou o diabo lhe enganar. Você deixou o médico cortar seu pé de sofá. Ela só pensa que tem bilau. O diabo diz ao homem que ele pode ser mulher, aí ele se veste todo, bota silicone", diz Isidório em trecho exibido na matéria.

De acordo com a apuração do Fantástico, a Fundação Dr. Jesus recebeu do Governo da Bahia, desde 2015, repasses no valor de R$ 84 milhões. Em publicação realizada na segunda-feira (20), o Mandato Coletivo Pretas por Salvador disse declarar total repúdio ao caso, que enfatiza crimes como homofobia, transfobia e intolerância religiosa.



Vereadora Laina Crisóstomo

> **"O espaço que deveria ser de acolhimento e de tratamento demonstra a realidade de um país que usa de dinheiro público para aplicar métodos que ferem os direitos humanos e são contrários ao que orienta a ciência"**
>
> **Laina Crisóstomo**

"Ao longo dos anos, as comunidades terapêuticas têm recebido cada vez mais dinheiro público, repassado por municípios, estados e pela União. Vale ressaltar que muitas dessas instituições, utilizam de recursos para promover desrespeito aos direitos humanos e à comunidade LGBTQIAP+, mesmo sendo função do Estado garantir tratamento adequado", disse a vereadora.

"A quem interessa investir 84 milhões de reais numa comunidade terapêutica que publicamente é colocada como um espaço de tortura, de cárcere, de violência e de transfobia?", questionou Laina em vídeo publicado nas redes sociais.

A vereadora destaca que o acontecimento também reafirma a necessidade de fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) e todos os seus programas, assim como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), "O governo federal tem feito exatamente o oposto e aumentado drasticamente o financiamento dessas instituições privadas em detrimento ao financiamento das CAPS", apontou Laina.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 27 de junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº / 184/2022

Institui a Semana Municipal do Idoso no município de Salvador e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no município de Salvador, a Semana Municipal do Idoso.

Art. 2º. A semana instituída por esta Lei ocorrerá anualmente, na primeira semana do mês de outubro em referência ao Dia do Idoso, que é celebrado no dia 01 do mesmo mês.

Art. 3º. A finalidade da Semana Municipal do Idoso é conscientizar os idosos acerca dos seus direitos, promover programas de saúde preventiva no município de Salvador, bem como levantar discussão sobre a valorização do idoso.

Art. 4º. O poder executivo municipal poderá realizar eventos, palestras ou outras ações relacionadas e voltas para o público idoso de Salvador, através da SMS (Secretaria Municipal da Saúde); SEMPRE (Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza); SEMOB (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana) e a SEMDEC (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data desta publicação.

Salvador, 20 de junho de 2022.

RANDERSON LEAL
VEREADOR - PDT

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa a criação da Semana Municipal do Idoso no município de Salvador.

A proposição pretende alcançar condições mais eficazes de aprendizado e conscientização sobre idosos aos munícipes.

Registre-se que, em 1991, por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), 01 de outubro – dia internacional do idoso – tem por objetivo sensibilizar a sociedade quanto as questões do envelhecimento, ressaltando a necessidade de cuidados e proteção para esse público.

Com o presente Projeto, busca-se chamar a atenção para a existência de desigualdades, geralmente como resultado de uma acumulação de desvantagens ao longo da vida; aproveitar as experiências e o aprendizado ao longo da vida dos cidadãos da chamada terceira idade criando políticas proativas e adaptativas de trabalho, promovendo proteção social e dando acesso à cobertura universal de saúde; bem como refletir sobre as melhores práticas, lições e progressos para mudar as narrativas e estereótipos negativos que envolvem a velhice.

Pelo exposto, este signatário conta com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Salvador, 20 de junho de 2022.

RANDERSON LEAL
VEREADOR - PDT

PROJETO DE LEI Nº 185 /2022

Dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas trans no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º A ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas trans no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do município de Salvador.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput consiste em ação afirmativa que visa a atender aos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, bem como aos compromissos assumidos internacionalmente pela República Brasileira por meio de tratados e convenções de direitos humanos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei para o preenchimento de vagas de estágio, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta e indireta.

§ 3º A ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas trans de que trata o caput deste artigo devem priorizar às mulheres transsexuais, travestis e homens transsexuais que se autodeclaram enquanto negros/as, quilombolas e indígenas.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º A reserva de vagas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município será destinada às pessoas trans, compreendidas as mulheres trans, as travestis e os homens trans, na proporção de 1% (um por cento) do total de vagas ofertadas no âmbito de cada carreira, cargo ou emprego isolados previstos no edital de abertura do concurso público ou processo seletivo ou providas durante todo o período de validade do concurso.

§ 1º O percentual de que trata o "caput" deste artigo aplicar-se-á sempre a partir de número de candidatos/as a serem nomeados/as ou contratados/as, a ser previsto em Decreto.

§ 2º Respeitadas as regras dispostas neste artigo, o preenchimento das vagas previstas no edital e que venham a surgir durante o prazo de validade do concurso ou processo seletivo deverá observar os critérios de alternância e proporcionalidade numérica entre as vagas de ampla concorrência e as reservadas.

Art. 3º Não ocorrendo a aprovação de candidatos em número suficiente para ocupar os cargos e os empregos afetados pela reserva de vagas, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos/as classificados/as pelo critério da ampla concorrência.

Art. 4º Além das informações previstas em lei, os editais de abertura dos concursos públicos e processos seletivos deverão conter:

I - o número de vagas existentes para pessoas trans;

II - a sistemática de convocação dos/as candidatos/as aprovados/as e classificados/as;

III- a exigência de apresentação pelo/a candidato/a dos documentos pertinentes à comprovação de cada uma das condições relacionadas ao segmento populacional cujas vagas reservadas pretende concorrer.

Art. 5º O sistema de reserva de vagas deverá ser aplicado em todas as fases do concurso público ou processo seletivo, inclusive naquelas em que haja nota de corte, hipótese em que se submeterão a lista diversa daquela da ampla concorrência.

Art. 6º Os/as candidatos/as optantes pelo sistema de reserva de vagas participarão do concurso em igualdade de condições com os demais no que se refere ao conteúdo, à elaboração, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação de provas e à nota mínima exigida, sem prejuízo ao disposto nos arts. 4º, inciso V, e 16 desta Lei.

Parágrafo único. Somente participará do sistema de reserva de vagas o/a candidato/a que obtiver o mínimo para a aprovação previsto no edital do concurso.

Art. 7º A territorialização dos concursos e a especialização das vagas não poderão ser óbice à implantação do sistema de reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de concurso público ou de processo seletivo territorializado e/ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado sobre o total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas reservadas.

§ 2º Para que a realização de concurso territorializado seja compatibilizada com o sistema de reserva de vagas, o edital poderá prever a possibilidade dos/as candidatos/as, no ato da inscrição, escolherem a ordem de preferência das unidades territoriais existentes, consolidando-se, ao final, uma lista única de chamamento, a qual deverá observar a proporcionalidade e a alternância da política de cotas.

Art. 8º Os/as candidatos/as optantes pelas vagas reservadas de que trata esta Lei concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 9º Serão publicadas duas listas com os/as candidatos/as classificados, das quais a primeira conterá todos/as os/as candidatos/as, incluindo os optantes pelos sistemas de reserva de vagas, e a segunda conterá a reserva de vagas de pessoas trans.

Art. 10. A habilitação à nomeação dos/as candidatos/as aprovados/as para as vagas de ampla concorrência precede a habilitação às vagas reservadas, sendo o/a candidato/a sucedido/a, na ordem classificatória, por candidato/a concorrente às vagas reservadas que esteja em posição imediatamente inferior.

Art. 11. Em caso de desistência, desclassificação ou qualquer impedimento de candidato/a nomeado/a para a vaga reservada, esta será preenchida pelo/a candidato/a posteriormente classificado na listagem específica que aquele integrava.

CAPÍTULO III
DAS VAGAS

Art. 12. Poderão concorrer às vagas reservadas para as pessoas trans as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, cabendo-lhes autodeclararem essa condição no ato da inscrição.

Art. 13. Os órgãos e entidades de que trata o art.1º desta Lei deverão constituir Comissão Especial de heteroidentificação a fim de atestar a veracidade da declaração de que trata o art. 13 desta Lei, observados os seguintes procedimentos:

I - no processo de avaliação da autodeclaração, será garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitada a dignidade da pessoa humana;

II - à exceção dos concursos e das seleções que possuam etapas eliminatórias, quando a avaliação deverá ser feita no momento da incidência da primeira linha de corte, a heteroidentificação será realizada somente com os/as candidatos/as aprovados/as, após homologada a classificação final;

III - a confirmação da autodeclaração não é condicionada à prévia realização de procedimento cirúrgico de redesignação e/ou à retificação de gênero ou de nome no registro civil, ainda que tais circunstâncias possam ser ponderadas em favor do/a candidato/a, quando existentes;

IV - a posse do/a/e candidato/a/e para o cargo reservado a pessoas trans somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no "caput" deste artigo;

V - da conclusão pela não qualificação do/a candidato/a como pessoa trans, caberá recurso à autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso, no prazo de cinco dias;

VI - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação nas vagas de ampla concorrência ou sobre a exclusão do certame, a qual será aplicável na hipótese prevista no art. 15 desta Lei.

§ 1º A Comissão referida no "caput" deste artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção dos direitos da população trans.

§ 2º A heteroidentificação avaliará um ou mais critérios abaixo relacionados:

I - o reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

II - a apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros); e

III - escuta de relato da transição do/a candidato/a nos casos em que a comissão avaliar necessário.

§ 3º Será confirmada a condição do/a candidato/a autodeclarado/a trans que assim for reconhecido por maioria da comissão especial.

§ 4º A ausência à entrevista e a decisão que não reconheça a condição de pessoa trans permitem que o/a candidato/a siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

Art. 14. Às pessoas trans, compreendidas as mulheres trans, as travestis e os homens trans é assegurado, junto à administração pública municipal direta e indireta, o direito à utilização do seu nome social, nos termos da Lei municipal nº 7859 de 25 de maio de 2010, independentemente de registro civil.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As informações prestadas pelos/as candidatos/as são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição no processo seletivo ou no concurso público.

§ 1º Caso se constate má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do/a candidato/a de pertencimento a algum dos segmentos populacionais destinatários do sistema de reserva de vagas, será reconhecida a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais e de responsabilização civil e criminal do candidato/a.

§ 2º Comprovada a falsidade na declaração, caso já tenha ocorrido a nomeação do/a candidato/a, este ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após processo administrativo instaurado para apurar os fatos.

§ 3º Em qualquer hipótese, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. Os processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e para o preenchimento de vagas de estágio adotarão procedimento simplificado para o enquadramento dos/as candidatos/as nos segmentos populacionais destinatários das cotas, sendo admitida a suficiência da autodeclaração.

Parágrafo único. A implementação de procedimento simplificado a que faz referência o "caput" deste artigo não afasta a incidência do disposto no art. 15 desta Lei, caso constatada má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do/a candidato/a.

Art. 17. As entidades e os órgãos públicos manterão cadastro de todos/as servidores/as e estagiários/as que ingressarem nos seus quadros pelo sistema de cotas para fins de avaliação da eficácia da adoção da ação afirmativa.

Art. 18. Os percentuais destinados a cada segmento populacional beneficiário do sistema de reserva de vagas, bem como os requisitos para o ingresso e para a comprovação dessa condição, serão avaliados periodicamente, considerando os resultados obtidos com a política pública instituída.

Art. 19. As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos públicos e aos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público cujos editais de abertura venham a ser publicados após a sua entrada em vigor.

§ 1º Serão retificados, para a aplicação das normas dispostas nesta Lei, os editais de abertura de processo seletivo ou concurso público já publicados cujo prazo para a inscrição no certame ainda esteja em curso e conte, na data da publicação desta Lei, com no mínimo trinta dias para o seu encerramento.

§ 2º Após a retificação de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser assegurado, no mínimo, o prazo de dez dias para a inscrição dos/as candidatos/as optantes por concorrer às vagas reservadas de que trata esta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para a sua efetiva aplicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de junho de 2022

maria marighella

MARIA MARIGHELLA

JUSTIFICATIVA

No dia 17 de maio de 1990, ser LGBTQIA+ deixou de ser considerado sinônimo de doença, perversão ou distúrbio mental, sendo retirado, oficialmente, da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS). Atualmente, a homofobia e a transfobia são considerados Violação dos Direitos Humanos pela Anistia Internacional e equiparada ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Apesar dessas importantes conquistas, a violência, preconceito e aversão ainda são presentes e gritantes na sociedade brasileira.

De acordo com resultados preliminares do perfil socioeconômico realizado pela Rede Trans Brasil, citado pelo Programa Oportunizar[1], de 2017 a 2020, em 14 capitais, mostram que, em média, 82 % da população de mulheres travestis e transexuais sobrevivem economicamente exclusivamente do exercício do

[1] Oportunizar: conheça a equipe do projeto que vai promover a empregabilidade trans pelo Brasil. <http://redetransbrasil.org.br/2021/06/30/oportunizar-conheca-a-equipe-do-projeto-que-vai-promover-a-empregabilidade-trans-pelo-brasil>

trabalho sexual. A transfobia se manifesta em práticas cotidianas de repulsa, negação e desconhecimento e na naturalização delas, bem como em vários tipos de violências, que podem levar à morte. É possível pontuar, também, a existência de uma transfobia institucional, perceptível dentro das instituições, como, por exemplo, em escolas, ambientes de trabalho, em cargos públicos entre outros, que se materializa na ausência de planos, programas e políticas públicas voltadas à pessoas trans. Não imaginar, disputar e criar as condições necessárias que visem a emancipação de pessoas trans é violar o princípio da isonomia, que garante que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, surgem programas organizados pela sociedade civil e movimentos LGBTQIA+ de elaboração metas para garantia de direitos, como o Programa Oportunizar, da Rede Trans Brasil, que visa promover ações que construam uma consciência social de empregabilidade para esta população, observando suas dificuldades de acesso ao trabalho em decorrência da falta de informação sobre identidade de gênero e da transfobia cotidiana. Bem como, no âmbito institucional municipal, com a aprovação, em 2019, do Plano Municipal de Políticas Públicas de Cidadania e Direitos LGBT (PMLGBT), pelo Decreto nº 32.089/2019, fruto da luta e construção coletiva entre representantes do poder público e da sociedade civil. O Plano contém ações propostas, votadas e aceitas pela Conferência Municipal de Promoção da Cidadania LGBT, convocada pelo Decreto nº 26.180 de 29 de junho de 2015, realizada nos dias 21 e 22 de julho de 2015 e que teve como tema "Por uma Salvador que respeita a Diversidade". O documento visa garantir direitos e promover a dignidade humana de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e transgêneros na cidade do Salvador, portanto, deve ser levado em consideração na elaboração e efetivação de políticas públicas voltadas para pessoas LGBTQIA+.

O Plano Municipal de Políticas Públicas de Cidadania e Direitos LGBT (PMLGBT) apresenta o eixo "TRABALHO, EMPREGO E RENDA" que visa a ": implementação de Políticas Públicas de incentivo ao trabalho, emprego e renda com respeito e reconhecimento da diversidade, orientação sexual e identidade de gênero". Apesar de trazer colocações essenciais sobre trabalho e renda, diante da gravidade do problema e dados gritantes sobre desempregos e trabalhos subalternos que pessoas trans ocupam, é necessário colocar em prática políticas mais efetivas e emergentes para garantir o amplo acesso ao direito ao trabalho (artigo 6º da CF/1988) e garantir a integridade moral e física para mulheres trans, travestis e homens trans.

Ainda, de acordo com os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), do índice de assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, que 81% eram travestis/mulheres trans negras - pretas e pardas (de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial), explicitando ainda mais os fatores da desigualdade racial nos dados de assassinatos contra pessoas trans, como já estava ratificado nas edições anteriores. Ainda, as negras são as que têm a menor escolaridade, menor acesso ao mercado formal de trabalho e a políticas públicas e maioria na prostituição de rua. Destaque também pro caso em que uma travesti/mulher trans indígena assassinada, que se encontrava em um contexto de alta vulnerabilidade

A importância do Projeto de Lei ainda consiste na construção de uma cidade que acolha as diversidades de corpos e existências, garantindo cidadania plena para todas as pessoas, com acesso amplo e irrestrito aos serviços públicos.

Salvador, 09 de junho de 2022

MARIA MARIGHELLA

PROJETO DE LEI Nº186/2022

Institui no Município de Salvador a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Munícipio de Salvador a criação de um Banco Municipal de Sangue (Hemocentro).

Parágrafo único. O objetivo geral do Banco Municipal de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no município e consequentemente os estoques de sangue dos hemocentros e hospitais.

Art. 2º Constituem os objetivos do Banco Municipal de Sangue:

I – Intensificar a coleta de sangue no Município;

II – Incentivar a doação de sangue;

III – Facilitar a doação de sangue;

IV – Promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;

V – Realizar exames obrigatórios para os doadores;

VI – Esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;

VII – Organizar campanhas e mutirões de doação de sangue;

VIII – Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

Art. 3º Deverão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos firmados em lei, em especial às instituições de saúde, criando pontos descentralizados de coleta de doações de sangue em locais credenciados, como laboratórios, clínicas, hospitais e outros locais que forneçam as condições adequadas de coleta e armazenagem do material doado.

Art. 4º Fica autorizado o Executivo a emitir Decreto para promover as adequações necessárias para a implantação do Banco Municipal de Sangue de que trata esta Lei, não havendo necessidade para outras autorizações legislativas.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta de verba do Orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Salvador, 20 de junho de 2022.

Vereador Alberto Braga

JUSTIFICATIVA

Doar sangue é um ato de cidadania, que exprime a mais altruísta demonstração de amor ao semelhante, permitindo que este mantenha a própria vida numa situação em que esta esteja em perigo, desta feita, o Estado é responsável pela promoção de ações cidadãs ademais de ações educativas com o fim de conscientizar sobre a importância da doação de sangue. O desenvolvimento de campanhas de conscientização, somados aos esforços de mutirões de coleta de doações são imprescindíveis para o aumento do abastecimento de bolsas sanguíneas aos centros de saúde, sendo importantes pelo aumento da capilaridade dos pontos de coleta que deverão facilitar e incentivar doações. O município de Salvador está realizando importantes investimentos na área de saúde, sendo extremamente relevante a instituição de um Banco Municipal de Sangue que seja capaz de prover um estoque adequado de suprimento sanguíneo à rede de saúde municipal, facilitando o acesso do cidadão de uma maneira mais ágil ao ponto de coleta, desta feita, incentivando a doação e promovendo a manutenção de um adequado volume de estoque emergencial de bolsas de sangue, assim como, mantendo a capital na vanguarda das estruturas de serviço público, juntando-se a outros municípios que já instituíram projetos semelhantes.

Salvador, 20 de junho de 2022.

Vereador Alberto Braga

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 178 / 2022

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus art. 203º, especialmente nos incisos V e VI, art. 204º, referentes à assistência social relacionada às pessoas com deficiência e ao idoso em situação de vulnerabilidade social, bem como o amparo no orçamento da seguridade, além de outras fontes, tendo como um dos princípios a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Ainda no art. 230º, é apontado como dever da família, da sociedade e do Estado, amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Considerando que o Decreto Federal nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, em seu Anexo, art. 1º os §2º, onde se lê, "O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e **integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social**, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993 e §3º em que "A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social **mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação**".

Considerando que segundo o art. 2º da lei nº 8.742 de dezembro de 1993, no parágrafo único, diz que:

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

E no art. 23 da mesma lei - dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências - trata da compreensão de serviços socioassistenciais as atividades que visem à melhoria da vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observando os princípios e diretrizes nos parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo.

Para tanto, observa-se que tal política social já é executada em estados como Espírito Santo, que na Resolução nº 054, de 6 de maio de 2022, da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, na qual estabelece as tarifas e altera a estrutura tarifária dos serviços de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Aracruz, no seu art. 2º, inciso II, inclui como um dos critérios para Tarifa Social,

Residencial Social II: família inscrita no Programa do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – "CAD Único", com renda familiar mensal per capita acima do valor enquadrado como em situação de pobreza, nos termos definidos pelo Programa Auxílio Brasil, e menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador Rui Costa, a indicação a inclusão na Lei Estadual que institui a tarifa social para os serviços de saneamento básico e fornecimento de água de toda unidade consumidora, conforme critérios abaixo descritos:

- Estejam inscritas NIS - Número de Identificação Social, com renda familiar mensal por pessoa menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou;
- Tenham Idosos ou Deficientes que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

Salvador, 20 de junho de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179 / 2022

Considerando que no processo de identificação das métricas faciais da pessoa, os algoritmos podem cometer erros devido a expressões faciais, rosto mal iluminado, envelhecimento, transições de gênero, entre outros. Além disso, boa parte desses algoritmos são treinados a reconhecer rostos a partir de bancos de dados em que não há pessoas racializadas, e nem mesmo mulheres, de forma significativa, resultando em maior dificuldade para algoritmo criar uma assinatura facial acurada para essas populações. Em estudo que marca o campo, a pesquisadora do MIT, Joy Buolamwini[1], e a cientista de dados.

Timnit Gebru, se dedicaram a apontar o viés de gênero e raça em diferentes sistemas de reconhecimento facial no projeto Gender Shades[2]. Em um teste preliminar, avaliou-se que os sistemas da Microsoft, Facebook e IBM, tendo em vista que alguns deles eram vendidos para governos. E os resultados foram: esses sistemas dão respostas de forma acurada quando os sujeitos são homens brancos, mas a proporção de acertos cai no caso de homens negros e é menor ainda no caso de mulheres negras. Ou seja, mulheres negras ficam mais sujeitas a falsos positivos. Na análise de erro da Microsoft, por exemplo, a pesquisadora demonstra que 93,6% das imagens que tiveram o gênero equivocado eram de rostos negros.

1 https://twitter.com/joviality
2 http://gendershades.org/

Considerando a grande possibilidade de erros, principalmente para a população negra, custa na restrição de direitos de muitas pessoas, como aconteceu no Rio de Janeiro, quando uma mulher foi detida no segundo dia de uso dessa tecnologia[3]. Os sistemas presentes no mercado possuem uma precisão que varia entre 75,8% e 87,5% quando aplicadas em população racializada, o que tem resultados em diversos erros com consequências graves[4].

Considerando um estudo produzido pela Rede de Observatórios da Segurança[5] que levantou 151 casos de prisões com o uso de reconhecimento facial em que 90% dos casos eram de pessoas negras, presas por crimes com baixo potencial ofensivo como tráfico de pequenas quantidades de drogas e furtos.

Considerando, ainda, uma outra pesquisa mais recente, feita por uma das maiores empresas de reconhecimento facial, a francesa Idemia, afirma que a tecnologia possuía maior probabilidade de identificar de forma incorreta mulheres negras em relação às mulheres brancas ou homens brancos em relação a homens negros. Entre mulheres brancas a taxa de erro foi de 1 para cada 10 mil, no de mulheres negras, a taxa foi de 1 para 1 mil, ou seja, 10 vezes mais chance de erro.

3 https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913
4 https://canaltech.com.br/seguranca/erro-em-biometria-facial-incrimina-jovem-negra-e-reacende-debate-sobre-racismo-190104/
5 https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/

Considerando, ainda, que na cidade de São Francisco (coração do Vale do Silício nos Estados Unidos), o uso da tecnologia de reconhecimento facial nos espaços públicos foi banido em razão do alto potencial de uso abusivo e de instauração de um estado de vigilância opressiva e massiva. A tendência de banimento, considerando que tecnologias podem criar ou perpetuar opressões já existentes na sociedade e que as tecnologias de reconhecimento facial têm mostrado pouca acurácia na identificação de pessoas negras e mulheres, foi também seguida nas cidades de Portland, Mineápolis, Cambridge, Oakland, Nova Orleans e dezenas de outros municípios norte-americanos.

Na Europa, entidades do poder público, como a Comissão Europeia, o Conselho da Europa e Autoridades de Proteção de Dados, têm exigido uma aplicação imediata do princípio da precaução e recomendam uma proibição geral de qualquer utilização de tecnologias de reconhecimento facial em espaços acessíveis ao público, em qualquer contexto. Em março de 2021, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados emitiu um parecer pedindo o banimento de tecnologias de reconhecimento facial em todo o bloco europeu. Ainda no contexto europeu, a nova coalizão que compõe o governo alemão pediu por um banimento amplo do uso de tecnologias de biometria facial no continente e, mais recentemente, a Itália proibiu o uso de reconhecimento facial em espaços públicos e abertos ao público.

Considerando que a IBM, uma das maiores empresas de tecnologia do mundo, anunciou que deixaria de investir em tecnologias de reconhecimento facial, já que, segundo a empresa, esse instrumento estaria sendo utilizado para controle social e opressão pelas forças policiais. Em junho de 2020, a Amazon também proibiu que utilizem tecnologias de reconhecimento facial da empresa para finalidades policiais.

Seguindo esse posicionamento, a Microsoft tornou-se a terceira empresa de tecnologia a indicar que não venderá suas soluções em tecnologias de reconhecimento facial para a polícia estadunidense. Em 2021, foi a vez do Facebook anunciar o fim de sua ferramenta de reconhecimento facial que identificava automaticamente os usuários em fotos e vídeos. Mark Zuckerberg se comprometeu ainda a deletar todos os registros feitos até agora em sua plataforma.

Considerando que diversas organizações ao redor do mundo já se posicionaram pelo impedimento de utilização desse tipo de tecnologia, como o manifesto capitaneado pela Access Now, Anistia Internacional, European Digital Rights (EDRi), Human Rights Watch, Internet Freedom Foundation (IFF) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)[6] que reuniu organizações de todo mundo, incluindo do Brasil, que se posicionaram pelo banimento de tecnologias biométricas em espaços públicos.

Insegurança jurídica e ineficiência no gasto público

Cabe ressaltar sobre a insegurança jurídica e ineficiência no gasto público que a utilização de tecnologia de reconhecimento facial acarreta. Primeiramente, a implementação dessa tecnologia requer um enorme grupo de funcionários para a sua operação, incluindo os operadores do sistema, os policiais militares que fazem a abordagem dos denominados "suspeitos" de

6 https://www.accessnow.org/ban-biometric-surveillance/

terem mandados abertos em seus nomes, dentre outros. Neste sentido, tendo em vista o já sabido nível de erro que esses sistemas possuem, o uso dessas tecnologias significa redução da eficiência, uma vez que gera trabalho extra na abordagem de cada caso de falso positivo pelos agentes públicos. Por exemplo, em 2019, nos quatro dias da Micareta de Feira de Santana, na Bahia, o sistema de videomonitoramento capturou os rostos de mais de 1,3 milhões de pessoas, gerando 903 alertas, o que resultou no cumprimento de 18 mandados e na prisão de 15 pessoas, ou seja, de todos os alertas emitidos, mais de 96% não resultaram em nada.

Já em relação aos gastos financeiros, Estados Federados e Municípios têm adquirido sistemas de reconhecimento facial por dezenas de milhares de reais ao mesmo tempo em que outras áreas importantes para os cidadãos, como saneamento básico, educação e saúde se encontram sucateadas e sem o devido financiamento. Como exemplo, o Estado da Bahia anunciou a expansão do sistema de reconhecimento facial para mais de 70 municípios do interior, com o gasto de 665 milhões de reais[7] Em algumas cidades que ganharão as câmeras faltam escolas, hospitais, serviços de acesso à justiça, etc.

Em 2018, a Justiça de São Paulo suspendeu o uso de tecnologias similares no transporte público, determinando que uma concessionária do Metrô da capital paulista cessasse a coleta de dados de som e imagem biométrica dos

7 https://www.bahia.ba.gov.br/2022/04/area-de-imprensa/entrevista-governo-do-estado-investe-r-665-milhoes-na-expansao-do-reconhecimento-facial/#:~:text=01%20%E2%80%93%20O%20SISTEMA%20DE%20RECONHECIMENTO,REAIS%20NA%20EXPANS%C3%83O%20DA%20FERRAMENTA.

usuários, com a justificativa de que o tratamento de dados dessa forma atentaria contra o direito constitucional à intimidade e à vida privada, bem como os direitos dos consumidores. Nesse mesmo caso, a concessionária foi condenada pela Justiça a pagar R$100 mil como multa por captar imagens dos passageiros sem prévia autorização. Mais recentemente, em outra decisão sobre um edital de licitação para compra de câmeras de reconhecimento facial, o Poder Judiciário determinou que o Metrô de São Paulo prestasse esclarecimentos sobre o sistema e suspendesse o uso de tecnologia de reconhecimento facial.

Assim, percebe-se que a insegurança jurídica tende a crescer exponencialmente caso tecnologias de reconhecimento facial sejam empregadas. Eventuais ações judiciais contra o uso de reconhecimento facial podem levar à suspensão de editais de licitação, gastos com custas processuais e, em casos mais extremos, ao pagamento de indenizações e multas por erros decorrentes de falsos positivos em reconhecimento facial ou vazamento de dados sensíveis.

Direitos fundamentais

É preciso também reforçar sobre a violação de direitos fundamentais, já que o uso de tecnologias de reconhecimento facial afronta a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de ir e vir, e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. O uso desse tipo de tecnologia também ameaça o princípio da presunção de inocência, já que trata todo indivíduo como potencial suspeito a ser monitorado e identificado pelo Estado. Trata-se, ainda, de violação ao direito de proteção de dados pessoais, reconhecido como direito fundamental autônomo pelo STF em maio de 2020 e incluído na Constituição Federal como direito fundamental dos cidadãos, pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

A vigilância em larga escala ocorre de forma irrestrita, sem definição prévia de um alvo específico e muitas vezes ininterruptamente. Segundo diretrizes emitidas pela Alta Comissária para Direitos Humanos da ONU e pelo Relator Especial da ONU para o Direito à Privacidade, é preciso impor limites ao uso de tecnologias de reconhecimento facial. O uso da tecnologia ainda tende a causar um "efeito inibidor": o receio de estar sendo vigiado ou rastreado restringe a participação das pessoas em assembleias e no espaço cívico, impedindo-as de se expressar sem constrangimento.

Racismo e Transfobia

Necessário se faz considerar o racismo existente na implementação destas tecnologias, em razão de diferenças significativas quanto à (falta de) acurácia de sistemas de reconhecimento facial na avaliação de rostos de pessoas não brancas, importa destacar que soluções em tecnologias de reconhecimento facial não são neutras e refletem o racismo pré-existente na sociedade. Assim, pensando na sua aplicação em contextos de segurança que remetem ao seletivismo penal e ao aprimoramento de políticas criminais com efeitos nocivamente racializados, trata-se de um risco grave e já observado em diversas situações que representam segurança para algumas pessoas e repressão para outras.

A transfobia é outro elemento a ser observado, pois a imposição de critérios binários na sociedade, ou seja, de classificação entre homem e mulher, promove classificações que reforçam a exclusão e o estigma de pessoas transgênero e não-binárias. Isso não seria diferente no que diz respeito aos sistemas de reconhecimento facial, os quais reiteradamente negam visibilização a identidades divergentes - conflitando com a auto-identificação de gênero, acirrando violências e reiterando o cerceamento de direitos às pessoas transsexuais e não-binárias. No Brasil, temos diversos casos documentados de falsos negativos, ou seja, do sistema não reconhecer que a pessoa era ela mesma. Foi o caso da estudante Maria Eduarda, no Distrito Federal, que teve seu passe bloqueado no DFtrans. Dona do cartão, mulher negra e trans, mesmo depois de entrar com recurso pedindo a suspensão do bloqueio, continuou sem passe e sem poder exercer um direito que lhe garantia acesso à educação.

Crianças e adolescentes

Quanto à violação dos direitos de crianças e adolescentes, podemos frisar que a privacidade da população infantojuvenil é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto no que diz respeito ao direito de imagem quanto ao tratamento de seus dados pessoais em prol do seu melhor interesse, sendo necessário o consentimento específico por seu responsável para tanto. Pela impossibilidade de sistemas de tecnologias de reconhecimento facial serem utilizados em espaços públicos sem coletar dados de menores e incapazes, eles representam uma ameaça aos direitos de indivíduos dessa faixa etária.

Reconhecimento facial como medida ineficaz, inadequada e onerosa

Isto posto, ante a impossibilidade de se atingir o fim que pretende, o uso de tecnologias de reconhecimento facial ofende ao postulado da proporcionalidade. O primeiro passo para verificar a obediência ao princípio é a adequação de uma medida, isto é, as possibilidades dela levar à realização da sua finalidade. A instalação de um sistema de reconhecimento facial é justificativa inadequada para proteção da segurança e persecução de foragidos. Conforme já visto, inúmeros são os casos de falsos positivos que provocaram erros na atividade de fiscalização estatal - tanto que internacionalmente tal medida é coibida.

Desta maneira, o uso de tecnologias de reconhecimento facial mostra-se meio inadequado e ineficaz. Por sua vez, a utilização desnecessária de recursos onera o erário público além de prejudicar a fiscalização e, portanto, atenta contra o interesse público.

Assim, resta demonstrado que o reconhecimento facial tem falhas técnicas significativas em suas formas atuais, incluindo sistemas que refletem as contradições discriminatórias presentes na sociedade, e são menos acurados para pessoas com tons de pele mais escuros. Entretanto, as melhorias técnicas desses sistemas não evitarão a ameaça que representam aos nossos direitos humanos.

Essas tecnologias representam uma ameaça aos nossos direitos. Primeiramente, os dados de treinamento - o banco de dados de rostos com o qual os dados de entrada são comparados e os dados biométricos tratados por esses sistemas - são geralmente obtidos sem o conhecimento, consentimento ou escolha genuinamente livre daqueles que estão incluídos neles, o que significa que essas tecnologias incentivam a vigilância em massa e discriminatória desde sua concepção.

Em segundo lugar, enquanto as pessoas em espaços acessíveis ao público puderem ser instantaneamente identificadas, destacadas ou rastreadas, seus direitos humanos serão minados. Até a ideia de que essas tecnologias poderiam estar em operação em espaços acessíveis ao público cria um efeito inibitório que mina a capacidade das pessoas de exercerem seus direitos, especialmente o direito constitucional à liberdade de expressão, reunião e manifestação.

Por tudo exposto, resta evidente que esta tecnologia deve ser impedida de implementação nos espaços públicos do Estado da Bahia e seu uso deve ser banido imediatamente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador Rui Costa, a indicação de um Projeto de Lei que restrinja o uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público Estadual, bem como vedação pelo Poder Público do Estado da Bahia, em:

I. Obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial ou informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial;

II. Celebrar contrato com terceiro com a finalidade ou objetivo de obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial, informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial ou manter acesso à tecnologia de reconhecimento facial;

III. Celebrar contrato com terceiro que o auxilie no desenvolvimento, melhoria ou expansão das capacidades da tecnologia de reconhecimento facial ou forneça ao terceiro acesso a informações que o auxiliem a fazer isso;

IV. Instruir pessoa jurídica de direito público ou privado a adquirir ou usar tecnologias de reconhecimento facial em seu nome;

V. Permitir que pessoa jurídica de direito público ou privado use tecnologias de reconhecimento facial em áreas urbanas, rurais ou mistas de sua circunscrição;

VI. Implantar ou operacionalizar tecnologias de reconhecimento facial nos espaços públicos e privados do Município de Salvador.

Salvador, 21 de junho de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº:180 /2022

Considerando a necessidade de capacitação técnica na área de poda e abate de árvores;

Considerando a necessidade de inserir/capacitar indivíduos interessados na atividade de poda e corte de árvores, e, desse modo, promover mais oportunidades de empregos e renda;

Considerando que o serviço de poda de árvores exige uma capacitação qualificada, posto que se trata de um serviço que exige muita atenção, já que os profissionais dessa área precisam de bastante atenção e agilidade para evitar acidente considerando-se o fato de que necessitam realizar o serviço utilizando caminhões, escadas e Podador Hidráulico;

Considerando que a oferta gratuita de curso de capacitação profissional em uma atividade tão importante pode proporcionar a qualificação técnica de pessoas de baixa renda e até mesmo vulneráveis socioeconomicamente;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Prefeito Bruno Soares Reis, que oferte, gratuitamente, curso de capacitação NR 12 e NR 31 segurança nos trabalhos de poda e abate de árvores.

Salvador, 20 de junho de 2022.

JOCEVAL RODRIGUES

MOÇÃO Nº 179/22.....Aplausos em homenagem aos 39 anos da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), celebrado dia 01 de junho de 2022.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora MARIA MARIGHELLA

MOÇÃO Nº 180/22.....Aplausos em homenagem aos 11 anos do Sarau da Onça, celebrado em maio de 2022.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora MARIA MARIGHELLA

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 45/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSE MAURICIO LOPES FERNANDEZ**, cadastro 6.122, ocupante da Função de Confiança de Supervisor de Contabilidade, Classe FC-10, para Responder pela Função de Confiança de Coordenador de Orçamento, Contabilidade e Prestação de Contas, Classe FC-20, em substituição a **LUCIANO SANTA BARBARA SOUZA**, cadastro 6.067, durante o impedimento legal do titular, por motivo de Licença Especial referente ao 1º Quinquênio, conforme publicado no DOL de 09/06/2022, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

GABINETE DA DIRETORIA, 27 de junho de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 46/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **DIEGO COSTA GRAMACHO**, cadastro 6.085, ocupante da Função de Confiança de Supervisor de Orçamento, Classe FC-10, para Responder pela Função de Confiança de Supervisor de Contabilidade, Classe FC-10, em substituição a **JOSE MAURICIO LOPES FERNANDEZ**, cadastro 6.122, durante o impedimento legal do titular, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

GABINETE DA DIRETORIA, 27 de junho de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 47/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **BRUNO DA SILVA SANTOS**, cadastro 6.201, para Responder pela Função de Confiança de Supervisor de Orçamento, Classe FC-10, em substituição a **DIEGO COSTA GRAMACHO**, cad. 6.085, durante o impedimento legal do titular, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

GABINETE DA DIRETORIA, 27 de junho de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 48/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **JEANINE COSTA LOURENCO DE SOUZA**, cadastro 6.077, para Responder pela Função de Confiança de Supervisor de Protocolo Legislativo, Classe FC-10, em substituição a **MAIANA CALDAS ALMEIDA SANTOS**, cad. 6.120, durante o impedimento legal da titular, por motivo de gozo de férias referente a escala do exercício/2022, no período de 04/07/2022 a 03/08/2022.

GABINETE DA DIRETORIA, 27 de junho de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 049/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias, programadas para julho/2022, dos servidores:

- **CYRO OLIVEIRA SERPA**, cadastro 6.080, ocupante da Função de Confiança, Classe FC-10, de Supervisor de Apoio ao Plenário.
- **KAUE MACHADO ALMEIDA,** cadastro 6.160, ocupante da Função de Confiança, Classe FC-10, de Supervisor Controle Funcional.
- **GEISA MARIA DE JESUS CORREIA,** cadastro 6.215, ocupante da Função de Confian-

ça, Classe FC-10, de Coordenador de Aquisição, Licitação, Contratos e Convênios.
- RAILTON LIMA CORREIA, cadastro 6.195, ocupante da Função de Confiança, Classe FC-10, de Supervisor de Contratos e Convênios.

GABINETE DA DIRETORIA, 27 de junho de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº: 22/2022
PROCESSO CMS: 543/2022
PARECER JURIDICO Nº: 112/2022
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONTRATADA: TOPSERV-SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ Nº 08.761.909/0001-74
OBJETO: Aquisição de solução de um sistema de videomonitoramento para as instalações da Câmara Municipal de Salvador, envolvendo o fornecimento de bens, instalação, configuração, treinamento e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.
VALOR TOTAL: R$ 49.990,69 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos)
BASE LEGAL: Lei Federal n°14.133/2021, com destaque para o seu art. 75, II.
DOT. ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0016. 250300- 33.90.30 0.1.00
01.031.0016. 250300- 33.90.40 0.1.00
01.031.0016. 250300- 44.90.52 0.1.00

HOMOLOGAÇÃO: 22/06/2022

*Republicado devido a incorreção na dotação orçamentária.

Adriano Motta Gallo
Diretor Geral

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**14/2019**
PROCESSO Nº	09/2022, de 05 de janeiro de 2022.
MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:	**Pregão Eletrônico nº 02/2019**
CONTRATADA:	**ENGEL TECH ENGENHARIA EM ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.**
CNPJ Nº	06.039.956/0001-83
PARECER JURÍDICO Nº	106/2022
OBJETO:	Prorrogação, **com reajuste do valor**, da vigência do Contrato CMS nº 14/2019, cujo termo inicial deu-se aos **24 de julho de 2019**, cujo objeto é a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, componentes, outros materiais, em 03 (três) elevadores e 2 (dois) elevadores tipo plataforma, instalados nas dependências da **CONTRATANTE**, conforme especificações constantes do instrumento contratual originário e do Termo de Referência.
VALOR TOTAL ESTIMADO:	**R$ 30.807,84 (trinta mil, oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, com início **a partir do próximo dia 24 de julho de 2022**
BASE LEGAL:	Art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA:	28 de Junho de 2022.
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Contratante Alexandre Bayerl Coelho – Representante da Contratada Clésio de Assis Portugal – Testemunha Railton Lima Correia – Testemunha

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº	**08/2022**
PROCESSO Nº	124/2022, de 07 de fevereiro de 2022.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 09/2022
FORNECEDOR REGISTRADO:	RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA
CNPJ Nº	13.372.912/0001-36
PARECER JURÍDICO Nº	75/2022
OBJETO:	Registro de preços visando à eventual aquisição de materiais de expediente diversos para atender às necessidades das unidades da Câmara Municipal de Salvador – Lote 2: Material de Papelaria.
VALOR TOTAL ESTIMADO	R$ 195.100,00 (Cento e noventa e cinco mil, e cem reais.)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.30 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação na Imprensa Oficial.
BASE LEGAL:	Leis Federais nº 8.666/1993, art. 17 do Decreto nº 24.900/14, alterado pelo Decreto nº 25.692/14.
DATA DA ASSINATURA:	28 de junho de 2022.
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da CMS Rita Maria Conceição Silva – Representante do fornecedor registrado Railton Lima Correia – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº	**07/2022**
PROCESSO Nº	124/2022, de 07 de fevereiro de 2022.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 09/2022
FORNECEDOR REGISTRADO:	**COFS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**
CNPJ Nº	35.962.061/0001-14
PARECER JURÍDICO Nº	75/2022
OBJETO:	Registro de preços visando à eventual aquisição de materiais de expediente diversos para atender às necessidades das unidades da Câmara Municipal de Salvador – **Lote I**: Material de Escritório – **Lote III**: Pilhas Alcalinas.
VALOR TOTAL ESTIMADO	R$ 102.807,00 (Cento e dois mil, oitocentos e sete reais.)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.30 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação na Imprensa Oficial.
BASE LEGAL:	Leis Federais nº 8.666/1993, art. 17 do Decreto nº 24.900/14, alterado pelo Decreto nº 25.692/14.
DATA DA ASSINATURA:	27 de junho de 2022.
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da CMS Carine Oliveira Ferreira da Silva – Representante do fornecedor registrado Railton Lima Correia – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 29 de Junho de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	COLETIVA - CÍNTIA KELLY E ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com os apresentadores Cíntia Kelly e André Luís.
14:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:05	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17;00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:10	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
18:00	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
18:10	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
18:40	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
18:50	ECONOMÍDIA – RAUL MONTEIRO	No programa o apresentador Raul Monteiro e convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
19:50	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**